



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: 54 3083-5078 / 3083-5084 / 3083-5085 / 3083-5087 / 99193-2793

E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br CNPJ: 93.539.191/0001-39

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

ATA DE LICITAÇÕES – AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2025.

Ao um dia do mês de julho de 2025, às dez horas, reuniu-se a agente de contratação e equipe de apoio para tratar acerca da Concorrência Pública Presencial nº 004/2025, em especial para analisar o recurso interposto. Tempestivamente a empresa Raimundo e Wiliam da Rosa Construções Ltda, interpôs recurso quanto a desclassificação de sua proposta. Em seu recurso a mesma alega que a desclassificação de sua proposta, por não ter constado na mesma o valor por extenso é ilegal, pois em excesso de formalismo, fazendo arrazoado neste sentido. No prazo para eventuais contrarrazões os demais licitantes quedaram-se silentes. Recebido o recurso e analisado. Nas razões do recorrente este sugere um excesso de formalismo, pois sua proposta estava no envelope, apenas não teria constado o valor por extenso. Na verdade a proposta do ora recorrente foi desclassificada pelo fato de nela não ter constado o preço por ela ofertado, nem em numeral, nem por extenso nem de forma alguma. O critério de julgamento é o de menor preço global, o mínimo que se espera de uma proposta e que dela conste o preço. A desclassificação da proposta da recorrente, que não indicou seu preço, se deu por questão de segurança e vinculação ao edital. Proposta sem assinatura ou proposta sem o preço pode ser qualquer coisa, menos uma proposta. O anexo, consistente na planilha, que aliás, era condição de estar anexa, não pode e não se presta para substituir a proposta, se tratam de documentos diferentes. Sem assinatura, sem preço ou sem a planilha, por exemplo, se tratam de defeitos que qualquer um deles conduz a desclassificação da proposta. Não se trata de excesso de formalismo, ao contrário, se trata de ausência de requisito mínimo. Aliás, as propostas devem observar um mínimo de formalidade, consignar de modo expresso (seja em numeral, seja por extenso, seja ambos) é um mínimo que se espera de uma proposta de preços, e sua inobservância se trata de um vício insanável. A ausência do preço, que é a informação mais importante de uma proposta, não pode ser considerado erro formal. Mas sim ausência de proposta. Aliás, o artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/21, dispõe que as propostas serão desclassificadas, não se trata de alternativa, mas de imposição, como sendo as propostas que não obedecerem as especificações técnicas pormenorizadas do edital, as que apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. Ora a não indicação do preço proposto na proposta deixou de observar o que exigia o edital e foi apresentada em desconformidade com o edital e se trata de vício insanável. A indicação do preço numa proposta se trata de item essencial de validade da mesma. Os processos licitatórios são um meio para atingir um fim. Embora se deva evitar formalismos exacerbados, um mínimo de formalidade deve ser observado, o que garante, inclusive, tratamento isonômico com os demais licitantes. Se de todos foi exigido que a proposta de preços devesse conter o preço e das propostas constar como anexo a planilha, não pode a agente de contratação e equipe agir de modo diverso com um único licitante. Aliás, na solenidade, oito empresas estavam aptas a participar do certame e destas, sete apresentaram suas propostas com valores e nos termos do edital e com planilha anexa, a única que assim não o fez foi a ora recorrente. Esta agente de contratação e equipe, tem um agir de modo a possibilitar a correção de algum erro ou vício sanável, o que entende não é o caso. Temos que a desclassificação da proposta da recorrente além de atender ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia com os demais licitantes, da



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

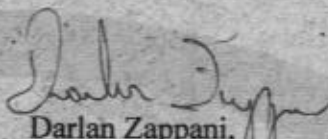
Fones: 54 3083-5078 / 3083-5084 / 3083-5085 / 3083-5087 / 99193-2793

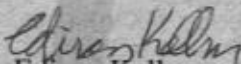
E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br CNPJ: 93.539.191/0001-39

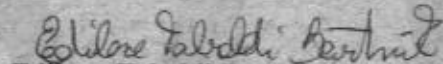
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

formalidade mínima, atendeu também um mínimo de segurança dos certames, pois proposta sem a indicação do preço ou sem assinatura é proposta inexistente. Não se tratou de excesso de formalismo, mas de não atendimento de um mínimo de formalidade, pois da proposta não constou preço algum, como pode. Assim, agente de contratação e equipe, após a análise das razões recursais, decidem receber e negar provimento ao recurso interposto pela empresa Raimundo e Wiliam da Rosa Construções Ltda para o fim de manter a desclassificação de sua proposta, pois desprovida de elementos mínimos indispensáveis, que é a indicação do preço, que aliás, era o critério de julgamento. Nada mais.


Franciele Betinato Marmentini,
Agente de contratação.


Darlan Zappani,
Membro da Comissão.


Edison Kellm,
Membro da Comissão.


Edilene Tabaldi Bartnik,
Membro da Comissão.

Município de
PONTE PRETA

O futuro se faz agora

